



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.888, DE 2020 **(Da Sra. Leandre e outros)**

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus (Covid-19).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2090/20 e 2272/20

(* Atualizado em 20/05/20 para inclusão de apensados (2))

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020
(Da Sra. LEANDRE e da Sra. CARMEN ZANOTTO)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI), no exercício de 2020, em razão do enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União entregará às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPI) auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 160.000.000,00 (cento e sessenta milhões de reais), com objetivo de fortalecer o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus (Covid-19).

§ 1º O critério de rateio no valor previsto no caput será definido pelo Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos, devendo levar em consideração o número de idosos atendidos.

§ 2º Os recursos financeiros deverão ser transferidos para as entidades em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei.

§ 3º O recebimento do auxílio financeiro emergencial instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de inadimplência das ILPI em relação a tributos e contribuições, bem como não requer o Certificado Beneficente de Assistência Social (CEBAS).

Art. 2º O Ministério da Família, da Mulher e dos Direitos Humanos disponibilizará, em até 30 (trinta) dias da data do crédito em conta corrente, a relação das instituições beneficiadas, especificando, no mínimo, razão social, CNPJ, Estado e Município.

Art. 3º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei será aplicada no atendimento à população idosa.

Parágrafo Único: As instituições beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos Conselhos da Pessoa Idosa estaduais, distritais ou municipais.

Art. 4º Para custear as despesas previstas nesta Lei serão utilizados os recursos financeiros do Fundo Nacional do Idoso, inclusive os saldos de exercícios anteriores.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O novo coronavírus (SARS-CoV-2) que emergiu na China no fim de 2019 rapidamente se tornou uma pandemia. A população idosa tem sido a de maior vulnerabilidade às formas graves da doença e evolução para óbito, sobretudo entre idosos frágeis, portadores de comorbidades e residentes em Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs). A mortalidade aumenta linearmente com a idade, sendo de 3,6% na faixa etária entre 60-69 anos, de 8% entre 70-79 anos e de 14,8% naqueles com mais de 80 anos (Zhou e/t al., 2020).

Os idosos que moram em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) estão em situação de maior vulnerabilidade à infecção por COVID-19 por vários motivos:

- São frequentemente idosos frágeis;
- Geralmente têm doenças subjacentes ou comorbidades em estágios avançados;
- Têm idade avançada;
- Mantêm contato próximo com outras pessoas (cuidadores e profissionais) e outros coabitantes;
- Passam muito tempo em ambientes fechados e com indivíduos igualmente vulneráveis.

Em virtude das razões acima mencionadas, estamos propondo um auxílio financeiro emergencial para essas instituições, de forma a garantir um atendimento adequado a essa população.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 2020.

Deputada LEANDRE

Deputada CARMEN ZANOTTO



Deputada Mariana Carvalho

Deputado Rodrigo Coelho

Deputada Tereza Nelma

PROJETO DE LEI N.º 2.090, DE 2020 (Do Sr. Baleia Rossi)

Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às instituições de acolhimento de idosos sem fins lucrativos .

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1888/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A União repassará às instituições de longa permanência de acolhimento de idosos, sem fins lucrativos, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) mensal para cada idoso de baixa renda acolhido, durante três meses consecutivos, contados a partir da publicação desta Lei, para uso em medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19, no âmbito das respectivas instituições.

§ 1º O crédito dos recursos a serem repassados para as entidades de que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias da data de publicação desta Lei, em virtude do caráter emergencial e da decretação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

§2º O recebimento do auxílio financeiro instituído por esta Lei independe da eventual existência de débitos ou da situação de inadimplência das instituições filantrópicas e sem fins lucrativos a que se refere esta Lei em relação a tributos e contribuições na data do crédito.

Art. 2º A integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos desta Lei deverá ser, obrigatoriamente, aplicada na aquisição de EPIs, insumos e produtos de higiene e limpeza para o atendimento aos internos, compatível com os padrões de procedimentos específicos exigidos para enfrentar a pandemia do Covid-19.

Parágrafo único. As instituições beneficiadas deverão prestar contas aos respectivos fundos estaduais, distrital ou municipais, da aplicação dos recursos, observadas as disposições legais correspondentes.

Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em conta a triste realidade em que as pessoas idosas têm sido as mais expostas ao risco de letalidades decorrentes do COVID19, o presente projeto de lei vem ao encontro de pleitos formulados por entidades de acolhimento a idosos, no sentido de viabilizar a transferência de recursos financeiros para as instituições de asilo e amparo a este segmento sem fins lucrativos (filantrópicos), permitindo uma ação emergencial e coordenada no combate à pandemia do Coronavírus, com ênfase nos mais idosos.

Na verdade, os que habitam em instituições de acolhimento de longa permanência acabam ficando, dada característica e limitações físicas e orçamentárias dessas instituições, em sua maioria beneficentes e sem interesse comercial, mais suscetíveis a contrair o vírus.

Por meio desse auxílio financeiro, prestadores filantrópicos de serviços assistencial a idosos poderiam trabalhar de forma articulada com as orientações do Ministério da Saúde e dos gestores estaduais e municipais de saúde, ofertando serviços mais adequados, proporcionando condições de isolamento social mais condizentes com as recomendações das autoridades de saúde àqueles mais vulneráveis aos riscos de contaminação.

De acordo com dados do Censo SUAS 2018, há cerca de 78.000 internos assistidas por instituições de internações de idosos dessa natureza no Brasil. Daí, o impacto financeira mensal do auxílio é estimado em R\$ 46.800.000,00 (quarenta e seis milhões e oitocentos mil reais), o que resulta em um montante final de R\$ 140.400.000,00 (cento e quarenta milhões e quatrocentos mil reais), no final dos três meses.

Assim, a propositura em tela objetiva fazer com que a União realize transferências financeiras, nos mesmos parâmetros de valor e parcelas do auxílio emergencial, estabelecidos pela Lei nº 13.982, de 02 de abril de 2020, respeitando as premissas da legislação vigente da lei orgânica da assistência social, especificamente com a finalidade de melhorar as condições de custeio dessas entidades durante o período previsto como o mais crítico da pandemia de COVID19.

Considerando a relevância do tema, a presença da pandemia do Coronavírus no nosso País e a decretação de calamidade pública reconhecida recentemente pelo Congresso Nacional, e da premente necessidade em que encontra as entidades filantrópicas de amparo a idosos, esperamos contar com o apoio de nossos pares para a aprovação, em caráter de urgência, do projeto de lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2020.

DEPUTADO BALEIA ROSSI
MDB – SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
 Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
 no exercício da Presidência

LEI Nº 13.982, DE 2 DE ABRIL DE 2020

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de

fevereiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art.20.

.....
 § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja:

I - igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020;

II - (VETADO).

.....
 § 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo.

§ 15. O benefício de prestação continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos nesta Lei." (NR)

PROJETO DE LEI N.º 2.272, DE 2020 (Da Sra. Carmen Zanotto)

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para permitir a utilização dos recursos transferidos pela União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, para o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, em despesas com ações destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da pandemia do coronavírus nas instituições de longa permanência, enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente dessa doença.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1888/2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12-A

.....
 § 5º Os Estados, os Municípios e o Distrito Federal poderão utilizar os recursos de que tratam o caput em despesas com ações destinadas

a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da pandemia do coronavírus (COVID-19) nas instituições de longa permanência, enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente dessa doença.” (NR).

Art. 2º O § 5º do art. 12-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica revogado no final de exercício financeiro em que encerrar a vigência da calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca permitir a destinação de recursos transferidos pela União aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, para o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, em despesas com ações destinadas a prevenir e mitigar riscos e agravos sociais decorrentes da pandemia do coronavírus nas instituições de longa permanência, enquanto perdurar a emergência em saúde pública de importância internacional decorrente dessa doença.

Com o surgimento da pandemia do coronavírus, que atinge diversos países, as instituições de longa permanência (asilos para idosos, deficientes, ou pessoas carentes) têm sofrido não apenas com a queda no recebimento de doações, mas com a falta de equipamentos básicos para lidar com a prevenção do coronavírus e garantir que seja dado o devido isolamento social aos seus residentes, no contexto dessa pandemia. Essas instituições abrigam muitas pessoas do grupo de risco, e que a falta de recursos pode repetir situações graves, como as ocorridas na Espanha, em que vários idosos foram encontrados mortos com COVID-19 em asilos que foram totalmente abandonados pelos responsáveis, após o surto da doença naquele país.

Dessa forma, o projeto de lei que apresentamos possibilita a utilização desse tipo de recursos para essa finalidade, flexibilizando-os para que as instituições de longa permanência tenha mais recursos para assegurar a diminuição dos riscos envolvendo o coronavírus.

Portanto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para que aprove o presente projeto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2020.

Deputada CARMEN ZANOTTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

.....

Art. 12. Compete à União:

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal;

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito nacional; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

III - atender, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar Estados, Distrito Federal e Municípios para seu desenvolvimento. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Art. 12-A. A União apoiará financeiramente o aprimoramento à gestão descentralizada dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, por meio do Índice de Gestão Descentralizada (IGD) do Sistema Único de Assistência Social (Suas), para a utilização no âmbito dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, destinado, sem prejuízo de outras ações a serem definidas em regulamento, a:

I - medir os resultados da gestão descentralizada do Suas, com base na atuação do gestor estadual, municipal e do Distrito Federal na implementação, execução e monitoramento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social, bem como na articulação intersetorial;

II - incentivar a obtenção de resultados qualitativos na gestão estadual, municipal e do Distrito Federal do Suas; e

III - calcular o montante de recursos a serem repassados aos entes federados a título de apoio financeiro à gestão do Suas.

§ 1º Os resultados alcançados pelo ente federado na gestão do Suas, aferidos na forma de regulamento, serão considerados como prestação de contas dos recursos a serem transferidos a título de apoio financeiro.

§ 2º As transferências para apoio à gestão descentralizada do Suas adotarão a sistemática do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família, previsto no art. 8º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e serão efetivadas por meio de procedimento integrado àquele índice.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Para fins de fortalecimento dos Conselhos de Assistência Social dos Estados, Municípios e Distrito Federal, percentual dos recursos transferidos deverá ser gasto com atividades de apoio técnico e operacional àqueles colegiados, na forma fixada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, sendo vedada a utilização dos recursos para pagamento de pessoal efetivo e de gratificações de qualquer natureza a servidor público estadual, municipal ou do Distrito Federal. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011\)*](#)

Art. 13. Compete aos Estados:

I - destinar recursos financeiros aos Municípios, a título de participação no custeio do pagamento dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, mediante critérios estabelecidos pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

II - cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

III - atender, em conjunto com os Municípios, às ações assistenciais de caráter de emergência;

IV - estimular e apoiar técnica e financeiramente as associações e consórcios municipais na prestação de serviços de assistência social;

V - prestar os serviços assistenciais cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem uma rede regional de serviços, desconcentrada, no âmbito do respectivo Estado;

VI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social e assessorar os Municípios para seu desenvolvimento. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.435, de 6/7/2011)*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO